

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Dá nova redação ao Art. 349-A do Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 349-A do Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, suas partes, peças, componentes e acessórios, em conjunto ou em separado, chip de aparelho telefônico de comunicação móvel, carregador e bateria de aparelhos eletrônicos em geral, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. (NR)”

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Quinta Turma do STJ, recentemente fixou jurisprudência no sentido de definir que a introdução de chip de celular em presídio não caracteriza crime.

Segundo jurisprudência da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, entrar em presídio com chip de celular não corresponde ao crime de fazer ingressar aparelho telefônico em estabelecimento prisional sem autorização legal (artigo 349-A do Código Penal). Essa conclusão decorre da observância estrita ao princípio da legalidade, tendo em vista que a atual redação do dispositivo legal em



questão se limita a punir a introdução de telefone ou similar na prisão, não fazendo qualquer referência a seus componentes ou acessórios.

Com esse entendimento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) absolveu do delito previsto no artigo 349-A do Código Penal um detento que, após saída temporária da prisão, voltou para o estabelecimento com três chips de celular.

O relator do habeas corpus, ministro Ribeiro Dantas, explicou que, não havendo lei prévia que defina como crime o ingresso de chip em presídio, impõe-se a absolvição do acusado, como consequência da aplicação do princípio da legalidade.

Na razão exposta, se faz necessário que o Poder Legislativo atualize o texto do Art. 349-A do Código Penal, pois trata-se de redação incluída pela Lei nº 12.012, de 2009. Logicamente que os avanços tecnológicos modificam a cada dia o uso dos equipamentos em questão, de sorte que atualmente um aparelho celular móvel tem seu funcionamento limitado se não estiver acompanhado com um chip de celular de qualquer operadora.

O pena deve ser a de reclusão, com o tempo aumentado para o intervalo de 2 a 4 anos pois esse tipo de delito é facilitador para a prática de inúmeros outros delitos, inclusive assassinatos de policiais, promotores, juízes e demais autoridades, cuja ordem de execução parte na maioria das vezes de dentro dos presídios.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em de abril 2021.

Deputado Capitão Fábio Abreu
PL - PI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213423416400>



O artigo 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, vinculou o porte de arma a uma bicondicional: (i) integrantes das guardas municipais de Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; e (ii) quando em serviço.

Descuidou o legislador que a criminalidade atualmente também está presente também em municípios com população inferior a 50.000 habitantes e superior a 500.000 habitantes, independente do município ser a Capital do Estado, fazer parte de uma região metropolitana, ou não, dado o atual cenário de violência, potencializado principalmente pelo tráfico de entorpecentes, a falta de emprego, renda e educação profissionalizante, além de efetivos programas de ressocialização.

Infelizmente a violência em nosso país extrapolou os limites territoriais dos grandes centros urbanos, e se faz presente em todos os municípios brasileiros. Deste modo, privar os integrantes das guardas civis, e agentes de trânsito dos municípios do direito ao porte de arma, independentemente da população de sua cidade ou se em serviço ou não, equivale a oferecer-lhes como potenciais vítimas para a criminalidade, principalmente como alvos de represálias.

Ressalta-se ainda que os guardas municipais e agentes de trânsito cumprem todos os requisitos para o porte e a posse de arma estabelecido no Estatuto do Desarmamento, não podendo o Estado dificultar a esses guardas e agentes o direito de poderem transitar e portar armas, uma vez que são aptos a manuseá-las, bem como, estão em constante treinamento para a proteção de toda sociedade.

Na sessão concluída em 26 de Fevereiro de 2021, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais dispositivos do Estatuto de Desarmamento (Lei 10.826/2003) que proibiam ou restringiam o uso de armas de fogo de acordo com o número de habitantes das cidades.

O Tribunal julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5948 e 5538. Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes verificou que os dispositivos questionados estabelecem uma distinção de tratamento que não se mostra razoável, desrespeitando os princípios da igualdade e da eficiência. Segundo o relator, atualmente, não há dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das guardas municipais no sistema de segurança pública do país.



Nesse sentido, ele lembrou a decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 846854, com repercussão geral, em que o Plenário reconheceu que as guardas municipais, existentes em 1.081 dos 5.570 municípios brasileiros, executam atividade de segurança pública essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade. E, no plano legislativo, citou a edição da Lei 13.675/2018, que coloca as guardas municipais como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

Pelas razões expostas acima, apresento o presente projeto de lei para autorizar o porte de arma a todos os guardas municipais, e agentes de trânsito, em serviço ou fora dele, e independentemente do censo demográfico do ente federativo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213423416400>

